



DECRETO 25, de 27 de Dezembro de 2022.

DISPÕE SOBRE REGULAMENTO
ADMINISTRATIVO PARA PROCESSAMENTO E
JULGAMENTO DE INFRAÇÕES SANITÁRIAS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO de Lagoa Dos Patos**, Estado de Minas Gerais, República Federativa do Brasil, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA JUNTA DE JULGAMENTO

Seção Única Da Composição e Competência

Art. 1º - Incumbe à Junta de Julgamento da Vigilância Sanitária do Município de Lagoa dos Patos analisar e decidir, em segunda instância, os recursos interpostos a processos administrativos instaurados por infrações sanitárias no âmbito municipal.

Art. 2º- A Junta de Julgamento objeto deste Regulamento será composta por 03 (três) membros titulares e 03 (três) membros suplentes, sendo eles servidores da Vigilância em Saúde da Prefeitura Municipal de Lagoa dos Patos, designados pelo Secretário Municipal de Saúde, por Portaria expedida pelo Chefe do Executivo.

§1º - Os membros suplentes substituirão os titulares, em suas ausências e impedimentos, seguindo a ordem estabelecida.

§2º - A composição inicial será indicada pela chefia do Departamento de Vigilância Sanitária.

§3º - A vacância de membro será preenchida por escolha da chefia do Departamento de Vigilância Sanitária de um nome da lista tríplice indicada pelos membros da junta.

§4º - O novo membro assumirá a posição se 3º suplente, de forma a promover a progressão dos suplentes à titularidade.

Art. 3º- Não poderá ser membro da Junta de Julgamento, o servidor municipal que estiver afastado em razão de Processo Administrativo Disciplinar ou aposentado.

Art. 4º- A Junta de Julgamento estabelecerá as sessões ordinárias conforme necessidade da demanda municipal, mediante convocação de seu Presidente. Os dias e horários das sessões serão fixados pelo Presidente com pelo menos 02(dois) dias de antecedência.

§1º- Cada sessão contará com no mínimo 03 (três) membros para realização do julgamento.

§2º- A Junta de Julgamento funcionará de janeiro a dezembro de cada exercício.

Art. 5º- Compete ao Presidente da Junta de Julgamento:
I - presidir as reuniões deliberativas;



II - proferir voto ordinário e, quando necessário, o de qualidade, sendo este fundamentado;

III - determinar o cumprimento das diligências solicitadas pelos membros da Junta de Julgamento;

IV - solicitar a execução das tarefas administrativas da Junta de Julgamento;

V - proceder à distribuição dos processos aos membros;

VI - solicitar consultoria à Assessoria Jurídica do Município.

Parágrafo único - O presidente exercerá mandato de um ano e será escolhido entre os membros titulares em eleição de todos membros da junta.

Art. 6º- São atribuições dos membros que compõem a Junta de Julgamento:

I - examinar e relatar processos relativos a créditos não tributários oriundos de penalidades impostas pela fiscalização sanitária, bem como sobre atos administrativos decorrentes do poder de polícia da Vigilância Sanitária, respeitado, em todos os casos, prazo legal;

II - solicitar vista, esclarecimento ou diligência, e solicitar, quando conveniente, destaque de processo constante de pauta de julgamento;

III - proferir voto fundamentado;

IV - emitir parecer escrito ou verbal sobre matéria de competência do órgão, por solicitação expressa do Presidente da Junta;

Art. 7º- A Junta de Julgamento e Regulação Sanitária regulamentada por este decreto terá o prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação para elaboração e entrega do Regimento Interno ao Chefe do Executivo, para deliberação.

Art. 8º- A participação na Junta de Julgamento e Regulação Sanitária não ensejará remuneração de qualquer espécie aos Servidores membros e será considerada como serviço público relevante.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS

Art. 9º- O infrator poderá apresentar defesa ou impugnação do auto de infração, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da notificação.

Art. 10º - A defesa ou impugnação deverão ser apresentadas por petição e protocolizada junto à Vigilância Sanitária do Município de Lagoa dos Patos, mediante emissão de comprovante.

Art. 11º - Na petição a que se refere o art. 10º deste Regulamento, o requerente deverá alegar toda a matéria de defesa, inclusive a apresentação de provas que comprovem as alegações apresentadas pelo recorrente.

Art. 12º - A petição deverá ser encaminhada ao chefe da Vigilância Sanitária, que na esfera da competência estabelecida neste Regulamento e dentro de sua circunscrição, avaliará a consistência do auto de infração e julgará a defesa em 1ª instância.

§1º- Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, a autoridade julgadora ouvirá o fiscal, que terá o prazo de quinze dias para se pronunciar a respeito, através da emissão de Parecer Técnico, por escrito.

§2º- O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente, se considerado inconsistente ou irregular;



Art. 13º - Apresentada ou não a defesa ou a impugnação, o Auto de Infração será apreciado pela chefia da Vigilância Sanitária, em 1ª instância.

Art. 14º - O infrator poderá recorrer em 2ª instância, da decisão proferida pela chefia da Vigilância Sanitária, à Junta de Julgamento e Regulação Sanitária, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência ou publicação da decisão em 1ª instância.

Art. 15º - A junta deverá proferir a decisão sobre o recurso no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de recebimento pelo presidente.

Art. 16º - Mantida a decisão condenatória, caberá recurso ao Coordenador do Núcleo de Vigilância em saúde, no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua ciência ou publicação.

Parágrafo único. O Coordenador do Núcleo de Vigilância em Saúde poderá ser assessorado pelos profissionais que compõem a equipe técnica da Vigilância Sanitária quando do julgamento do recurso.

Art. 17º - Mantida a decisão condenatória, não caberá recurso e o processo será dado por encerrado na fase administrativa após a publicação da decisão.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18º - O processo será dado por encerrado na fase administrativa após a publicação da decisão final.

Art. 19º - O recurso interposto contra decisão não definitiva terá efeito suspensivo relativo ao pagamento da pena pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 20º - Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva de produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração, de acordo com o art. 128 da Lei nº 13.317/99(Código de Saúde do Estado de Minas Gerais).

Art. 21º - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Regulamento serão resolvidos por meio de Reunião Geral da Junta de Julgamento e Regulação Sanitária.

Lagoa dos PatosMG, 27 de Dezembro de 2022.

Hércules Vandy Durães da Fonseca.

Prefeito Municipal.

Hércules Vandy Durães da Fonseca
Prefeito
Lagoa dos Patos - MG